



MINISTÉRIO DA FAZENDA

HP

Sessão de 10 de março de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.186

Recurso nº - 85.641 - IRPJ EXS: DE 1979 E 1980

Recorrente - CAFÉ GLÓRIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Sujeita-se à tributação como receita omitida o passivo exigível, ou parte dele, quando não devidamente comprovada sua exatidão após exigência fiscal. Irrelevante na capitulação da infração o fato de as obrigações arroladas pelo fisco já estarem baixadas do passivo da empresa por ocasião da ação fiscal.

PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA - Sua falta, ou quando apropriada com insuficiência, acarreta acréscimo indevido de lucro no patrimônio líquido das empresas e, como consequência, maior saldo negativo da correção monetária do balanço. É de se observar, entretanto, que tal provisão somente se tornou obrigatória para as pessoas jurídicas a partir da vigência do Decreto-lei 1598/77.

SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA - Presume-se a omissão de receita quando na recomposição da conta CAIXA, ficar apurado, sem nenhuma justificativa, que a mesma apresentou saldo credor em determinado período.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Efetuados por sócios ou diretores da pessoa jurídica são passíveis de tributação como receita omitida, quando não devidamente comprovada a origem dos recursos com os quais foram realizados.

LEVANTAMENTO DO FISCO ESTADUAL - Serve de fundamento ao fisco federal para a apuração de omissão de receita, quando o contribuinte concordou tacitamente com a irregularidade que lhe fora imposta, ao recolher o tributo então exigido.

DESPESAS APROPRIADAS FORA DO PERÍODO A QUE PERTENCEM - A não observância do regime de competência na apropriação de despesas somente constitui fundamento para lançamento de imposto se dela resultar postergação no seu pagamento ou redução indevida do lucro real em qualquer período base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFÉ GLÓRIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos,: a) excluir da base de cálculo a importância referente à correção sobre a Provisão para o Imposto de Renda, indevida na espécie, no montante de Cr\$ 249.169,21; b) restabelecer a dedução do valor correspondente às despesas diferidas (item 3 do T.V. nº 2, fls. 25), no montante de Cr\$ 1.193.639,00; c) determinar sejam feitos os ajustes nos prejuízos a compensar, em razão do provimento parcial do recurso (alíneas "a" e "b" supra)

Sala das Sessões, 10 de março de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RABEL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 12 MAI 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0783-008.968/81-53

RECURSO Nº: - 85.641

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.186

RECORRENTE Nº: - CAFÉ GLÓRIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

CAFÉ GLÓRIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO vem a este Conselho recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória - ES, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 e 1980, acrescido de encargos legais.

2. O Crédito Tributário sob exame origina-se no Auto de Infração de fls. 01/02, envolvendo as seguintes parcelas:

Exercício de 1979 - Ano-base de 1978

- Omissão de Receita, caracterizada por passivo fictício, conforme lançamento às fls. 26 do livro Diário nº 22, em 31.07.79 e Termo de Verificação nº 01, às fls. 22..... 3.842.675,00
- Correção Monetária do Balanço em excesso na Conta Capital, pela incorporação de Lucros Acumulados (AGO de 03.07.78], sem a contabilização da Provisão para o Imposto de Renda, como demonstrado:

Lucros acumulados incorporados ao Capital

tal 2.018.465,00

(-) Provisão para Imposto de Renda.... 687.553,00

LUCROS A SEREM INCORPORADOS..... 1.330.912,00

Acórdão nº 101-74.186

- Correção monetária do balanço efetuado pela empresa: Cr\$ 2.018.465,00 x 0,3624 ...	731.491,71
Correção monetária permitida:	
Cr\$ 1.330.912,00 x 0,3624	<u>482.322,50</u>
Diferença a Tributar.....	<u>249.169,21</u>
Valor tributável neste exercício.....	4.091.844,21
(-) Prejuízo Fiscal, conforme Declaração.....	<u>1.078.212,00</u>
Valor sujeito a tributação neste exercício.....	3.013.632,21

Exercício de 1980 Ano-base de 1979

- Omissão de receita, caracterizada pelo maior saldo Credor de CAIXA, apurado conforme Termo de Verificação nº 02, item 1, às fls. 24.....	1.486.275,94
- Omissão de Receita, caracterizado por suprimentos de CAIXA pelo acionista controlador da empresa, e seu dirigente, Sr. Pedro Alberto Lucarelli Amaral, tendo em vista que a efetividade da entrega dos recursos não foram comprovadamente demonstrada, conforme Termo de Intimação de fls. 01 e esclarecimentos prestados às fls. 04/05.....	3.500.000,00
- Omissão de Receita, caracterizada pela saída de café moido e torrado, sem cobertura de documentação fiscal, conforme item 02 do Termo de Verificação de fls. 24/25	220.483,00
- Ajustes devedores de exercícios anteriores, referente a despesas de publicidade e brindes, pagas e incorridas no exercício de 1979, ano-base 1978, diferidas para o exercício seguinte, conforme item 03 do Termo de Verificação de fls. 25:	
Prejuízo Contábil.....	2.242.041,00
(+) Despesas Diferidas.....	<u>1.193.639,00</u>
Prejuízo Líquido efetivo.....	3.435.680,00
(-) Prejuízo compensado com Reservas....	<u>2.242.041,00</u>
Diferença de prejuízo a corrigir.....	1.193.639,00

Acórdão nº 101-74.186

Valor sujeito à tributação Cr\$ 1.193.639,00 x 0,4719 563.278,24

Prejuízo corrigido compensado indevidamente na apuração
do lucro Real do presente exercício..... 1.587.020,00

Valor sujeito à tributação neste exercício..... 7.357.057,18

Enquadramento Legal: Art. 154, § único; 155; 157; 172; 173; 174; 180;
181; 347; 676; III do Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 51/86, tendo a interessada alegado, em síntese, que todas as obrigações que constavam de seu passivo inquinado de fictício foram baixadas antes da ação fiscal, no decorrer do ano de 1979 e que a ação fiscal considerou apenas um desses pagamentos, invocando para estas parcelas os favores do inciso I do art. 112 do CTN; que a provisão para pagamento do imposto de renda exigida no auto, não tinha cabimento, por se tratar de lucros acumulados de exercícios anteriores, e que essa obrigação somente foi exigida a partir de 1º de janeiro de 1978; que a parcela de Cr\$ 3.500.000,00 entregue à firma por seu Diretor fora recebida do Sr. Geolindo Campagnara, que, por sua vez, recebera posteriormente em pagamento um imóvel, no valor de Cr\$ 2.170.000,00 e diversos títulos de emissão da empresa no valor de Cr\$ 1.476.170,80; que, com relação ao saldo credor de caixa, a fiscalização deixara de considerar o suprimimento anterior, no valor de Cr\$ 3.500.000,00; que não ocorreu saída de mercadoria sem documentação fiscal, atribuindo a diferença a alguma irregularidade no veículo ambulante, verificada pela fiscalização do Estado da Bahia, e que a ação fiscal do Estado visava a cobrança do ICM, não significando omissão de receita; que o fisco nada perdeu com o diferimento de parcelas de despesas do ano-base de 1978, e que não há proibição legal de o contribuinte diferir custos, dado que o artigo 171 e seus incisos, do Decreto 85.450/80, esclarecem a dúvida sobre os casos de não observação do período-base; que corrigiu prejuízo anterior e deduziu-o do resultado de 31.12.79 obedecendo o art. 64, § 1º do Decreto-lei 1.598/77, e que tal dedução já servira ao fisco, por ocasião da cobrança do imposto suplementar do imposto com base em excesso de retirada.

Acórdão nº 101-74.186

4. Examinando o Parecer Fiscal de fls. 89/93, a autoridade julgadora de primeira instância, através de sua Decisão de fls. 100/101, manteve integralmente o lançamento, assim se pronunciando em seus Consideranda:

"Considerando que, quanto à omissão de receita verificada pelo fisco, a autuada nada prova em contrário, sendo que a invocação do art. 112, inciso I, Lei nº 5.172/66 (C.T.N.), não prevalece, já que inexistiu dúvida e mesmo houvesse, cabia à suplicante desfazerla com elementos probantes, o que não aconteceu;

Considerando que, com referência às demais irregularidades a autuada apresenta argumentos não convincentes, já que desprovidos de elementos comprobatórios;

Considerando que, a informação fiscal de fls. 89/93, e demais peças processuais dão irrestrito prosseguimento ao feito;

Considerando tudo o mais que do processo consta, Julgo procedente a ação fiscal para determinar que se prossiga na cobrança, como de Lei".

5. Segue-se às fls. 104/115 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

As matérias postas em discussão podem ser assim analisadas:

Passivo Fictício

Exercício de 1979 - Cr\$ 3.842.675,00

A interessada não conseguiu justificar a permanência das obrigações relacionadas às fls. 22 em seu balanço do ano-base de 1978, quando, na realidade, tais compromissos já tinham sido honrados.

Como expressamente previsto no artigo 12, § 2º, do Dec. lei nº 1.598/77, o fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de receita, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, prova essa não produzida nos presentes autos.

Irrelevante na capitulação da infração o fato de as obrigações arroladas pelo fisco já estarem baixadas do passivo da empresa por ocasião da ação fiscal.

Diferença da Correção Monetária do Balanço

Exercício de 1979 - Cr\$ 249.169,21

Com a Lei nº 6.404/76 (nova Lei das Sociedades Anônimas) normas e procedimentos contábeis foram introduzidos na apuração do lucro das sociedades em geral, onde a tradicional "Demonstração da Conta Lucros & Perdas" deu lugar a "Demonstração do Resultado do Exercício" (art. 176, alínea III), e com isso a provisão para pagamento do Imposto de Renda antes facultativa, tornou-se obrigatória por força do estabelecido na alínea V do art. 187 do referido diploma.

A diferença entre os sistemas de apuração de resul-

tados consiste em que, no primeiro caso, o Imposto de Renda era contabilizado como despesa do ano seguinte à apuração do lucro, isto é, dentro do exercício financeiro do tributo, e no outro, o imposto devido é contabilizado dentro do próprio ano de sua apuração e registrado em conta do passivo circulante da empresa.

A interessada em 03-07-78 incorporou ao seu capital o lucro apurado no balanço de 31/12/77, quando a provisão para pagamento do Imposto de Renda não era obrigatória nos balanços, posto que as novas normas para apuração dos resultados das pessoas jurídicas, nos moldes estabelecidos pela Lei 6.404/76, só entraram em vigor em 1º de janeiro de 1978, para regular a cobrança do Imposto de Renda do exercício de 1979, consoante art. 67 do Dec. lei 1.598/77.

Com isso temos que o fato de o contribuinte não ter provisionado o imposto de renda no balanço de 1977, independente de não ser medida obrigatória, não alterou o Patrimônio Líquido da empresa sujeito à correção monetária, posto que o tributo devido pelo resultado de 1977 foi diminuído do resultado de 1978, através da conta de Despesas Gerais - Imposto de Renda (fls. 36).

Saldo Credor da Conta Caixa

Exercício de 1980 - Cr\$ 1.486.275,94

A ocorrência de Saldo Credor de Caixa autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvado ao contribuinte provar a improcedência da presunção, como expressamente dispõe o art. 180 do Decreto 85.450/80.

A interessada em seu recurso faz referência a um estudo realizado na referida conta, através do qual chegara a conclusão de que inocontrara o pretendo saldo negativo, porém não trouxe aos autos qualquer elemento desse exame.

A alegação de que não fora considerado no levantamento os suprimentos dos sócios também não tem nenhuma procedência, posto que a recomposição do saldo da conta em referência foi feita pela anulação e cancelamento dos cheques relacionados às fls. 14, emitida

dos a cargo do Banco Sul Brasileiro, mas que, na realidade, sequer foram apresentados ao referido estabelecimento.

Suprimentos de Caixa

Exercício de 1980 - Cr\$ 3.500.000,00

Os suprimentos de Caixa efetuados por diretores ou sócios de pessoas jurídicas, constituem forte indício de omissão de receita, daí exigir-se das pessoas envolvidas na operação, supridor e entidade suprida, prova de que o negócio não serviu para encobrir desvio de receitas tributáveis, tanto da sociedade como de seus sócios.

O Parecer Normativo CST 242/71, sobre o qual se assenta toda a jurisprudência deste Conselho, esclarece que a simples prova da capacidade financeira do supridor não basta para ter-se por comprovados os suprimentos efetuados, sendo necessário, para tanto, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores com as importâncias supridas, e essas provas não foram produzidas nos presentes autos.

Com efeito, pela escritura pública de compra e venda de imóvel apresentada às fls. 67, o sócio supridor teria recebido em data anterior a 30-04-80, sem especificar, juntamente com seu outro sócio, na proporção de 75% e 25% para cada um, a importância de Cr\$ 2.170.000,00, enquanto o suprimento fora realizado unicamente por um deles, em 02-01-79, e pelo valor de Cr\$ 3.500.000,00.

Saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais

Exercício de 1980 - Cr\$ 220.483,00

A omissão de receita operacional foi apurada mediante levantamento específico na área estadual com vistas ao pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, recolhido posteriormente pelo contribuinte, conforme talões números 058783, 058441 e 325742.

A utilização pelo Fisco Federal dos dados apurados pelo Fisco Estadual para fundamentar suas ações fiscais tem amplo resp

paldo legal no estabelecido no art. 199 do Código Tributário Nacional e no SINIEF. Não questionados os valores arrolados na esfera do Estado, uma vez que sobre eles foi recolhido o imposto reclamado, nada a reparar com relação ao procedimento na esfera federal, devendo-se se manter o lançamento sobre a parcela.

Ajustes devedores de exercícios anteriores

Exercício de 1980 - Cr\$ 563.278,24

Essa parcela resulta do ajuste do prejuízo líquido do exercício, com as Despesas de Publicidade e Brindes pagas e incorridas no ano-base de 1978, no valor de Cr\$ 1.193.639,00, e diferidas para o ano de 1979, por interesse do contribuinte.

Não vislumbro no fato de a interessada deslocar a competência de uma despesa, sendo ela legítima, para período de apuração posterior a sua ocorrência, motivo capaz de sustentar a tributação sob exame.

Com efeito, dispõe o art. 6º do Dec. Lei 1.598/77, em seu § 5º:

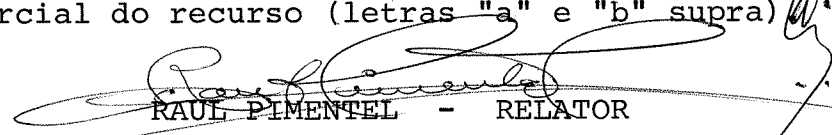
"§ 5º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

- a) postergação do pagamento do imposto para o exercício posterior ao que seria devido, ou
- b) a redução indevida do lucro real em qualquer período base."

Como se vê, nada disso ocorreu, não tendo cabimento a tributação sobre a parcela.

Isto posto, sou pelo provimento parcial do recurso para: a) excluir da base de cálculo a importância referente à correção sobre a Provisão para Imposto de Renda, indevida na espécie, no

montante de Cr\$ 249.169,21; b) restabelecer a dedução do valor correspondente às despesas diferidas (item e do Termo de Verificação nº 2, às fls. 25), no montante de Cr\$ 1.193.639,00; c) determinar se jam feitos os ajustes nos prejuízos a compensar, em razão do provimento parcial do recurso (letras "a" e "b" supra)



RAUL PIMENTEL - RELATOR